

DIREITOS DOS ANIMAIS E A LINGUAGEM JURÍDICA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

Miriam Azevedo Hernandez Perez (UNESA)
miriam.perezrj@gmail.com

RESUMO

O tema dos direitos dos animais é ainda hoje objeto de grande polêmica na sociedade, não havendo sequer uma abordagem consolidada no meio jurídico. Se, de fato, há um debate quanto à necessidade do uso de animais nas pesquisas científicas, por outro lado, verifica-se que o direito reflete a forma como os animais são enquadrados pelos denominados animais racionais. A evolução tímida dos direitos dos animais no Brasil e o debate ainda inicial na sociedade indicam a prevalência da instrumentalização dos animais à lógica do mercado e aos interesses dos homens, sem uma reflexão quanto aos motivos pelos quais essa realidade não pode ser alterada e as opções disponíveis, mais econômicas, saudáveis e, principalmente, menos cruéis. O presente trabalho procura analisar a evolução da linguagem utilizada no enquadramento dos direitos dos animais no Brasil, notadamente após o advento da Lei Arouca (L. 1.1794/2008), e em que medida a ótica utilitarista que sempre prevaleceu vem sendo atenuada e pode ser superada, contribuindo para a construção de uma sociedade na qual os animais sejam efetivamente considerados seres sencientes e respeitados.

Palavras-chave: Linguagem. Direito dos animais. Pesquisas. Arouca. Utilitarismo.

1. Introdução

Os animais, ao longo da história, viveram uma existência condicionada às intempéries da natureza e à vontade humana que nunca se furtou de sua natureza instrumentalista.

De fato, os animais usualmente foram responsáveis pela segurança das casas, tração de veículos e instrumentos da agricultura, serviram como alimento, vestimenta, cobaias de testes para o aperfeiçoamento de produtos para o consumo humano, dentre outros. Assim, a existência dos animais, quando há a aproximação humana em novas terras ou mesmo no

oceano, encontra-se delimitada, quando não ameaçada de forma definitiva.

A medida da relação pode ser definida pela utilidade dos animais às necessidades humanas, mas a notícia e as imagens da prática de violência desnecessária, submissão à dor e agonia, dentre outras contribuem para o debate sobre os direitos dos animais. Esses alcançam, aos poucos, um espectro maior de abrangência, na medida em que o debate aumenta e sua interdisciplinaridade se revela.

No entanto, o direito brasileiro, em que pesem os avanços verificados no reconhecimento desses direitos, ainda lhe confere uma ótica de dominação, o que é espelhado na jurisprudência dos tribunais.

2. *Os direitos dos animais no direito brasileiro e a linguagem da dominação*

O tema da defesa moral dos animais é um tema atual, mas não se trata de um debate iniciado nesse século, mas que, a partir do final do século XX alcançou maiores proporções. Esse incremento das discussões sobre essa temática reflete a oposição crescente à metodologia intensiva de produção de alimentos e de pesquisas científicas, conforme observa Lenize Doval (2008, p. 11).

Os registros apontam que os direitos dos animais eram discutidos pelos primeiros filósofos, a se destacar Pitágoras que, no século VI a. C., defendia a transmigração de almas e referindo-se respeitosamente aos animais. No século VI a.C., Aristóteles defendeu que, na escala natural, os animais encontravam-se distantes dos humanos, pois não possuíam interesse próprio, enquanto sua existência era para a fruição humana (DOVAL, 2008, p. 14).

Essa compreensão dos animais perdura até os dias atuais. Em uma cultura caracterizada pelo seu antropocentrismo e por ser especista, verifica-se o que Doval (2008, p. 12-13) aponta como um “amacramento semântico” nas referências aos animais:

Utiliza-se de eufemismos, levando à substituição de termos por palavras eticamente neutras, como “abater” ou “fazer a eutanásia”, no lugar de matar ou assassinar. Chamamos de “bife” um pedaço processado de cadáver de um animal. Na legislação atual, matar cruelmente um animal consiste em “crime contra o ambiente”, e não contra o animal. Ao invés de “assassinato em massa de animais selvagens pela caça legalizada”, dá-se o nome de “manejo sustentado da fauna cinérgica”.

No direito brasileiro, observa Laerte Levai (2009, p. 1), encontramos o fundamento jurídico da proteção dos animais no artigo 225 par. 1º, inciso VII da Constituição Federal, que estabelece que incumbe ao Poder Público “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Orientado pela Carta Maior, o legislador infraconstitucional criminalizou a conduta de quem “Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, nos termos do artigo 32 da Lei 9.605/98.

Conforme observa Levai (2009, p. 2),

Se os animais possuem, no plano teórico, um amplo sistema de tutela jurídica, a legislação protetora funciona melhor nas hipóteses em que eles estão inseridos em determinado contexto ambiental, o de bichos com função ecológica ou sob risco de extinção. Basta constatar, a propósito, que a vedação à crueldade é um dispositivo inserido no capítulo do Meio Ambiente (artigo 225) da Carta da República. Não bastasse isso, matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar animais silvestres configura crime, conforme previsão legal inserida na Lei de Crimes Ambientais (artigo 29).

Os avanços legislativos e a modernização da Justiça brasileira não implicaram na diminuição do preconceito em relação aos animais, por conta do “estigma do malfadado princípio da insignificância”, pelo qual parte significativa dos crimes, quando assim considerados acabam por cair na “vala comum das condutas de menor potencial ofensivo” (LEVAI, (2009).

A discussão sobre o direito dos animais é objeto de uma caricaturização, na medida em que aos ativistas é associada uma imagem de radicalismo, sentimentalismo ou mesmo misantropia. Essa concepção não é apenas disseminada pelos opositores do movimento favorável aos direitos dos animais, mas também pela própria mídia, o que resulta em uma generalização prejudicial, conforme pontua Tagore Silva (2008, p. 15).

Observa ainda o autor (SILVA, 2008, p. 251):

É preciso recusar esta visão do movimento dos direitos dos animais e aceitá-lo enquanto um novo movimento social que emerge na sociedade atual, atento às novas formas de exclusão social baseada não apenas na raça, sexo, no consumo ou na perda da qualidade de vida; mas baseado principalmente na perda da relação de respeito entre as espécies, especialmente, entre a própria espécie humana.

É nesse contexto que o direito entende os animais como «recursos» humanos que estão no mundo para a «utilidade» do ser humano. Com efeito, as

leis de proteção animal e regimentos legislativos prescrevem mais espaço, menos dor, alguns semelhantes para fazer companhia aos animais solitários, formas mais brandas de utilização dos animais e uma menor carga para os animais de tração, além de determinar como deve ser o «corte humanitário» e o comércio de animais; não percebendo que este discurso pode estar embebido de um valor legitimador de práticas cruéis para com os animais.

Silva (2008, p. 250) conclui que o movimento dos direitos dos animais trás uma proposta que requer uma alteração no significado jurídico contemporâneo dos animais. O debate sobre uma hermenêutica jurídica inclusiva dos animais não prescinde de uma modificação do direito, que “é uma instituição social destinada exclusivamente para o homem”.

No entanto, conforme registra Daniel Lourenço (2007, p. 1), são comuns os enfrentamentos judiciais sobre o alcance do conceito jurídico de animal. A palavra, na legislação, ou nas decisões judiciais, é objeto de uma “disfunção empírica e conceitual”. Esclarece o autor:

A subsunção, ou seja, o processo por meio do qual os casos individuais se encaixam dentro de um predicado factual da regra, torna-se muitas vezes complexa e de difícil solução. Conforme se demonstrará, tratando-se de animais, a enorme disparidade conceitual existente pode ser facilmente explicada pela arraigada mentalidade de diferenciação e hierarquização dos seres vivos. Uma breve análise de alguns julgados, muitos deles absolutamente curiosos e inusitados, nos permitirá verificar que a mencionada dificuldade de adequação fática, traduz-se, em verdade, em um instrumento consciente de exclusão dos animais da comunidade moral e jurídica.

Um reflexo desse posicionamento ideológico é a resposta dos tribunais aos crimes envolvendo os direitos dos animais, aos quais não raro é aplicado o princípio da insignificância ou da bagatela, pelo qual se considera a relevância do ato e suas consequências e, na hipótese do bem jurídico ser de pouco valor, a pena deixa de ser imputada (LOURENÇO, 2007).

No mundo contemporâneo, há uma demanda para mais inclusão dos homens na sociedade e, desse modo, no próprio direito, compreendido como um sistema social. No entanto, o mecanismo utilizado como sistema usado para esse fim se utiliza da ambígua definição de “humanidade”, que pode ser concebida sob diferentes ângulos, observa Lourenço (2007, p. 1).

Nos dias atuais, entretanto, perdura essa abordagem, mas em desfavor também dos animais não humanos. Assim, o direito possui um papel relevante no processo de legitimação e perpetuação dessa indiferença

e exclusão da vida animal, inclusive mediante subterfúgios que sequer são objeto de consideração (LOURENÇO, 2007). Observa ainda o autor:

A linguagem pode ser um desses subterfúgios, servindo a uma ideologia de hierarquização da vida, diferenciando equivocadamente homens de não-homens em setores nos quais não há boas e convincentes razões para fazê-lo e mais, estabelecendo tratamentos díspares no seio de grupos isonômicos. A lei, e o próprio direito, em última análise, deveria servir de instrumento na diminuição das desigualdades, protegendo os hipossuficientes e não tiranizando-os. Entre o forte e o fraco, teria dito Lacordaire ainda no século XIX, a liberdade escraviza e a lei liberta.

A compreensão de que o ser humano é o único ser racional, detentor da linguagem, de que é o único ser social, que é o único que produz cultura, assumir e cumprir deveres, detentor de moral já foram contestadas a ponto de se concluir pela sua inveracidade, conforme observa Fábio Oliveira (2011, p. 167).

No entanto, a omissão ideológica e instrumentalizadora dos animais cristalizada no direito – em que pesem as previsões dos direitos dos animais, há, por certo, um sistema muito maior e mais consolidado que permite a sua exploração e aniquilamento –, pode ser encontrada ainda nas religiões que, embora não incitem tais práticas, por certo, compactuam com tais práticas, conforma aponta Fábio Oliveira (2011, p. 199):

Imagina-se: as religiões são, genericamente, benevolentes com os animais. Mentira! Podem ensinar a não chutar um cachorro na rua ou a não cantar *Atirei o pau no gato*... Porém, o que dizer da coisificação animal para *alimentação*? Das roupas de couro? Da experimentação com animais? Dos zoológicos? Manifestações institucionais e não individuais (comuns e não isoladas). Nada. No máximo, muito pouco.

Um pensamento que permeia a maioria das religiões, ainda quando não explicitamente, é o que a vida humana tem um valor supremo, um valor supremo, marque-se bem, sobretudo, para Deus. Deus se importaria prioritariamente ou exclusivamente com os homens, porque os animais, consoante noção generalizada, não podem concebê-lo. Logo, não há comunicação possível ou inteligível, não há conversão, salvação para as suas almas, isto quando se admite terem alma.

Ora, transitar dos dotes que um ser possui para a conclusão de que, em função destes, a sua vida detém um valor escalonado, maior ou menor, conquanto tese que angaria vasto acolhimento inclusive entre os adeptos do direito dos animais, não é isenta de embaraços e é refutada por muitos. A aptidão para escrever, voar, respirar na água, não é isenta de embaraços e é refutada por muitos. A aptidão para escrever, voar, respirar na água, não é bastante para nivelar a vida. Mesmo que se entenda que o homem é o único *animal religioso*, isto não faz a sua vida ser mais relevante do que outras.

3. Conclusão

Esse breve estudo permite constatar que, inobstante as mudanças recentes havidas no direito brasileiro, a tônica da abordagem quanto aos seres não humanos é predominantemente instrumentalizadora e de dominação.

Se o direito vigente retrata em certo grau a natureza de uma determinada sociedade, conforme muitos defendem, a indiferença com a coisificação dos animais resta patente, pois mesmo a legislação relacionada à diminuição do sofrimento desses cede espaço para as necessidades do mercado e, por fim, as demandas da espécie humana dominante.

A aparente preocupação com a mitigação do sofrimento dos animais evidencia, na verdade, a utilização de uma roupagem pouco esclarecedora e que trás poucos resultados práticos, para a diminuição dessa realidade. A ausência de uma fiscalização eficiente constitui outro elemento agravante desse quadro de descaso.

É um descaso que se reflete de volta nos homens, pois o descaso do mercado com o tratamento dos animais, mediante a utilização de hormônios e outras técnicas de aceleração do desenvolvimento, engorda, aproveitamento de todas as partes do corpo, dentre outros, resulta no desenvolvimento precário dessas vidas, que, repletas de remédios e todo o tipo de química servem à alimentação humana.

O direito brasileiro não respeita, ainda, os valores de uma humanidade plena, ao excluir da sua esfera de respeito de dignidade os animais. Se não respeita sequer seus iguais, que dirá seres considerados inferiores e considerados essencialmente no seu aspecto utilitário.

A sociedade não consegue sequer pôr em prática a legislação vigente protetora dos direitos dos animais, que dirá prever normas que efetivem ou que busquem concretizar os princípios constitucionais de dignidade e humanidade. Na verdade, verifica-se que assim como os animais e os humanos, o direito é igualmente objeto da instrumentalização mercadológica, de modo a não alcançar determinadas ações ou direitos que poderiam evitar o sofrimento animal.

A lição já antiga da instrumentalização do homem pelo próprio homem pode ser identificada nesse quadro de fatos, no qual os animais constituem apenas um dos elementos de uma longa cadeia supostamente lógica e razoável, sobre a importância de se manter o fluxo econômico e,

com isso, as práticas “naturais” do mercado, ainda sob os auspícios do vetusto princípio do *laissez-faire*.

Se nos resumimos a números ou apenas elementos de uma macro-estrutura, na qual só encontramos o nosso “real” sentido na medida em que nos engajamos em vários processos que transcorrem simultaneamente, conforme assinalado por Hannah Arendt há décadas atrás, não conseguiremos refletir com sucesso sobre nossas práticas, nossa existência e a ética da nossa existência. Assim como os animais, somos os (supostos) animais racionais que alimentam essa cadeia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOVAL, Lenize Maria Soares. *Direitos dos animais: uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal*. Monografia. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/Faculdade de Veterinário, 2008. Disponível em:

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/16438/000661804.pdf?sequence=1>>. Data do acesso: 10-05-2014.

LEVAI, Laerte Fernando. *Promotoria de Defesa Animal*. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/02/12/2009/promotoria-de-defesa-animal-parte-1>> e <<http://www.anda.jor.br/02/12/2009/promotoria-de-defesa-animal-parte-2>>. Acesso em: 10-05-2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. A “textura aberta” da linguagem e o conceito jurídico de animal. *Pensata Animal*, n. 3, jul., 2007. Disponível em:

<<http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/63-danielblourenco/129-a-textura-aberta>>. Data do acesso: 20-07-2014.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Especismo religioso. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 6, n. 8, jan./jun. 2011 Salvador, BA: Evolução, 2011. p 161-220. Disponível em:

<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol8_2.pdf>. Data do acesso: 20-08-2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol. 3, n. 4, p. 247-264, 2008. Disponível em:

<<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10468/7476>>. Acesso em: 20-07-2014.